



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre

1

Segunda-feira • 18 de Janeiro de 2021 • Ano IX • Nº 1073

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre publica:

- **Decreto Municipal Nº 0006/21, De 14 De Janeiro De 2021** – Consolida as novas medidas temporárias restritivas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) considerando o cenário epidemiológico municipal.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE
ESTADO DA BAHIA
www.pedroalexandre.ba.gov.br
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



DECRETO MUNICIPAL Nº 0006/21, de 14 de Janeiro de 2021.

“Consolida as novas medidas temporárias restritivas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) considerando o cenário epidemiológico municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e amparado Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, através do Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020, por conta da pandemia da COVID-19 em todo o Território do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a edição de todos os atos normativos, objetivando o enfrentamento da Calamidade Pública de Saúde decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a constante necessidade de atualização normativa tendo em vista o aumento da estatística diária no município de Pedro Alexandre e em todo o Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta eficiente para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão e Preservar a saúde da população em geral dos nossos munícipes;

CONSIDERANDO a continuidade do combate ao COVID 19 em consonância as estratégias estabelecidas pelo Governo do Estado da Bahia;

DECRETA:

Art. 1º - Fica consolidado as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus.

§ 1º - os setores públicos e privados, funcionarão seguindo as medidas restritivas adotadas especificamente ao caso.

§ 2º Aos setores públicos competem as seguintes restritivas:

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE
ESTADO DA BAHIA
www.pedroalexandre.ba.gov.br
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



I - Todas as repartições públicas devem manter o seu funcionamento com demanda agendada evitando aglomeração nos espaços físicos e sedes dos órgãos, além de destinar espaço para higiene das mãos na entrada, sendo vetado a entrada e permanência do indivíduo sem máscara;

II - Disponibilização de álcool em gel 70% para servidores e ao público atendido, sendo obrigatório o uso da máscara a todos os servidores em período integral. Na iminência da necessidade de reunião de trabalho é obrigatório o distanciamento entre as cadeiras de 1,5 metros e o uso da máscara, com preferência para reunião por videoconferência.

III - Havendo a necessidade de realização de reuniões setoriais internas presenciais é obrigatório o distanciamento entre as cadeiras de 1,5 metros e o uso da máscara;

IV - Ambientes como copa, dispensas, entre outros espaços coletivos usados para refeição, descanso, etc. devem ser utilizadas individualmente, caso não exista a possibilidade, deve-se respeitar a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas.

§ 3º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais do setor privado, de atividades comerciais ou prestadores de serviço, competindo a estes as seguintes restritivas:

I - Evitar aglomeração de pessoas nas dependências do estabelecimento, sendo observada a distância mínima de 1,5 m entre os clientes e utilização obrigatória de mascaras a todos que ingressarem, sendo funcionários ou clientes;

II - A todos os estabelecimentos comerciais deve proceder a limpeza corrente a cada 4 horas utilizando solução desinfetante, conforme especificado no Anexo 1 deste decreto;

III - A disponibilização obrigatória de álcool gel 70º aos clientes dos estabelecimentos no momento do ingresso, bem como na saída;

IV - A aferição de temperatura corporal dos clientes no ingresso nas dependências dos estabelecimentos e dos funcionários no início e no final do expediente, impedindo o ingresso de pessoas que estejam com temperatura acima dos 38º;

V - Expor aos clientes todos os manuais de orientação que possam ajudar a combater a contaminação do COVID-19 e, na medida do possível, capacitar todos os colaboradores em como orientar os clientes sobre as medidas de prevenção em especial para que toque apenas na mercadoria que pretende levar;

VI - Utilizar, preferencialmente, o serviço de delivery, evitando sempre que possível o contato físico e com clientes e mercadorias.

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

ESTADO DA BAHIA

www.pedroalexandre.ba.gov.br

C.G.C.: 14.216.238/0001-63



§ 4º. As lojas e estabelecimentos comerciais de alta rotatividade e mercados devem adotar medidas de higiene das mãos para os que ali ingressarem, tais como a instalação de pia com água e sabão na entrada do estabelecimento.

§ 5º. As clínicas que realizarem atendimentos ao cliente devem realizar as consultas por hora marcada atendendo, evitando aglomerações.

§ 6º As academias, salão de beleza e clínica de estéticas, além das medidas estabelecidas no § 3º do presente artigo deverão:

I – Providenciar que os bebedouros de uso coletivos sejam modificados para utilização somente para uso de garrafas próprias no momento da utilização;

II – Promover a limpeza geral e desinfecção dos ambientes a cada turno de atividades;

III - Posicionar kits de limpeza nas áreas de utilização de materiais, contendo além do álcool gel, toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos;

§7º As farmácias, bares e restaurantes, além das medidas estabelecidas no § 3º do presente artigo, deverão:

I – Dar preferência ao serviço de tele-entrega e realizar atendimento remoto em detrimento ao atendimento presencial;

II - Demarcar no chão, com fita de alta adesão, o espaçamento de 2 metros para filas e locais destinados aos clientes;

§8º Os Postos de combustíveis devem obrigatoriamente realizar a limpeza corrente 02 (duas) vezes ao dia.

§9º. Os Bancos, Correios e Caixa Lotérica deverão disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes devendo posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos, sendo obrigatório a aferição da temperatura de todos os usuários que forem ingressar nas dependências limitando ocupação simultânea de 1 cliente a cada 2 m².

§10º Os feirantes e os vendedores ambulantes, poderão realizar suas atividades comerciais, observando criteriosamente as normas de higiene e prevenção ao contágio ao COVID-19 observando as recomendações previstas no anexo 1 da presente.

Art. 2º - Fica proibido em todo território municipal de Pedro Alexandre por tempo indeterminado, a realização de:

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

ESTADO DA BAHIA

www.pedroalexandre.ba.gov.br

C.G.C.: 14.216.238/0001-63



- I. Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam artísticas, esportivas e científicas;
- II. Eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal estarão suspensos, bem como a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos;
- III. Bares, casa de show e clubes ficam proibidos de promover aglomerações;
- IV. Realização de eventos locais, ainda que a céu aberto, eventos de cunho tradicional como "pega de boi no mato" e vaquejada, até nova leitura epidemiológica municipal em consonância com as permissões do governo do Estado da Bahia.
- V. Comercialização de bebidas alcoólicas de qualquer natureza (bares e distribuidoras) estando apenas permitidos comercializar bebidas alcoólicas na modalidade delivery.

Parágrafo Único - O não cumprimento do art.º 2 incidirá cassação do alvará sanitária por 1 (um) ano e multa no valor de 02 (dois) salários mínimos. Podendo o proprietário do estabelecimento ser responsabilizado penalmente. Sendo papel do cidadão comum fiscalizar e denunciar junto a Vigilância em Saúde Municipal.

Art. 3º Missas e cultos religiosos e atividades religiosas estão permitidos, desde que observadas as recomendações de prevenção no anexo 1 deste decreto.

Art. 4º O servidor público que sinalizar com o aparecimento de sintomas respiratórios deve informar à chefia imediata, bem como ao serviço de saúde Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o **Decreto Municipal Nº 0003/21, de 08/ 01/ 2021**.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de Janeiro de 2021.


Yuri Cesar de Andrade Menezes
Prefeito Municipal

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

ESTADO DA BAHIA

www.pedroalexandre.ba.gov.br

C.G.C.: 14.216.238/0001-63



ANEXO I

RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO

1. Utilização constante de álcool gel nas mãos e obrigatório o uso de máscaras;
2. Salas em que não haja ventilação natural recomenda-se a higienização de piso e superfícies (birô, mesa, balcão, cadeira, etc) a cada duas horas com água sanitária.
3. Realização de higienização de ambientes com solução desinfectante recomendada pela OMS. (Para obter a concentração recomendada pela OMS, atualizada em 23 de abril de 2020, de 0,1% de hipoclorito de sódio, recomenda-se a seguinte diluição: Água sanitária: diluir 2 ½ colheres de sopa de água sanitária / 1L água. Alvejante comum: 2 colheres de sopa de alvejante / 1L água. *Lembre-se que esta solução deve ser utilizada imediatamente, pois é degradada pela luz. Caso ainda reste parte da solução preparada, esta deve ser armazenada em frasco opaco*);
4. Evitar varrer o piso seco;
5. Limpeza terminal no final do dia de trabalho com lavagem das áreas mais frequentadas;
6. Para superfície de mármore, vidro, inox, madeira, entre outros recomenda-se a limpeza com álcool 70% (na ausência pode-se usar saneantes comuns);
7. Realização de reuniões preferencialmente por videoconferência;
8. Não é recomendado o compartilhamento de utensílios de uso individual, tais como, copos, garrafas, canetas;
9. Manter sempre higienizados os artigos de escritórios (grampeadores, furadores, régua, etc...);
10. AFERIÇÃO CONSTANTE DE TEMPERATURA COM TERMÔMETRO DO TIPO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA A TEMPERATURA DE TODOS
11. Os proprietários de estabelecimentos médicos e afins devem fornecer: saco para guardar os objetos pessoais (bolsa, celular, entre outros), avental descartável, gorro, propés para o atendimento, orientar a higienização das mãos antes e após o uso destes equipamentos individuais;
12. As lojas devem promover o máximo de aeração natural em detrimento da climatização por ar condicionado;
13. Informar as autoridades sanitárias sempre que souber de pessoas que apresentem sintomas da COVID, tais como: tosse, febre, dispneia, dor de garganta, dor de cabeça, perda do paladar e perda de olfato;

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000